



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000083/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.071 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DOUGLAS CYSNEIROS MANSUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DESCONTO SIMPLIFICADO. LIVRO CAIXA. CONCOMITÂNCIA DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, não havendo que se falar, portanto, na possibilidade de dedução de livro caixa.

IRPF. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ALTERAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 86.

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a sua entrega. Não é permitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual visando à troca de modelo.

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada por falta de recolhimento a título de carnê-leão.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

DOUGLAS CYSNEIROS MANSUR, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 13-24.933/2009, às e-fls. 441/444, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão e multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, em relação ao ano calendário 2003, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 292/306, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/07/2008, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

b) MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDA À TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Conforme Termo de Verificação Fiscal foi relatado o que se segue.

A presente ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal nº 210/07 e AR (fl. 20/23), através do qual intimamos o contribuinte a apresentar o Livro Caixa e os comprovantes das receitas e despesas, prestar esclarecimentos sobre a prestação efetiva dos serviços e dos pagamentos referentes às pessoas relacionadas em anexo e se recebidos estes valores justificar a omissão na Declaração de Ajuste Anual, referentes ao ano-calendário de 2003 (fls. 17/19). O contribuinte exerce a atividade de odontólogo.

Procedemos à solicitação de informações aos clientes do Sr. Douglas Cyneiros Mansur, a fim de verificar a ocorrência da prestação de serviços e o seu receptivo pagamento, conforme Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (fls.03/15) e Termos de Intimação.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário de 2003, o Sr. Douglas declara que teve rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 17.456,43, valor este que não foi possível identificar qual o cliente que efetuou o pagamento, tendo em vista que o mesmo não respondeu ao Termo de Início de Fiscalização e não apresentou nenhum dos documentos solicitados. Assim sendo o valor de R\$ 17.456,43 não foi descontado do valor total apurado.

Elaboramos Demonstrativo de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, em que apuramos com receita omitida os valores dos recibos apresentados pelos clientes do Sr. Douglas Cyneiro Mansur e consideramos como receita os valores que não foram contestados pelo Sr. Douglas relacionados no Termo de Início nº210/07 e no Termo de Reintimação 636/07, tendo em vista às declarações/informações/esclarecimentos prestados pelos clientes do fiscalizado.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 453/475, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo que a movimentação do seu consultório particular, referente ao ano calendário 2003 foi registrada em Livro Caixa, escriturando-se todas as receitas e despesas, pois a legislação do imposto de renda permite que o profissional liberal contabilize, sob a forma de livro caixa, as receitas/despesas de seu labor, tributando-se o valor líquido apurado. Nesse caso, não se vislumbra confronto na forma de apuração dos rendimentos por meio do Livro Caixa com a Declaração Simplificada, já que a declaração de renda cuida da pessoa do contribuinte e o Livro Caixa da atividade do contribuinte.

Afirmar não vislumbrar nenhum confronto na forma de apuração dos rendimentos por meio do Livro Caixa com a Declaração Simplificada, visto que a declaração de renda cuida da pessoa do contribuinte e o Livro Caixa da atividade do contribuinte.

Foi apurado, como valor tributável, a quantia de R\$ 17.456,43, tendo sido esse valor transferido para o campo próprio da Declaração de Ajustes e tributado juntamente com seus outros rendimentos. Os demais descontos permitidos pela legislação do imposto de renda, como dependentes, despesas médicas e despesas com instrução não foram escriturados no Livro Caixa.

No entendimento da auditora, o valor tributado deve ser o valor total da receita apurada no Livro Caixa, que foi de R\$ 91.553,00, não sendo o correto, pois o imposto de renda visa tributar, como sua própria nomenclatura denota a "RENDA".

Está acostada aos autos, cópia do Livro Caixa ano calendário 2002, bem como todos os comprovantes de receita e despesa devidamente escriturados, incluindo todos os recibos de prestação de serviços emitidos.

Insurge-se quanto a multa isolada, pois é diretamente vinculada à apuração de imposto no Carnê Leão. Compulsando os documentos apresentados pode-se constatar que não existiu base de cálculo de imposto de renda, durante o ano calendário de 2003 e, portanto, não estava sujeito ao pagamento do carnê leão, descabendo a aplicação da multa isolada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Sobre a infração de omissão de rendimentos, diga-se que o art. 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis, fazendo a devida compensação do quantum de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

Nesse sentido, constato que a autoridade fiscal de posse de toda a documentação e informações disponibilizadas, concluiu que a DIRPF foi apresentada pelo contribuinte no modelo simplificado, onde é utilizado o desconto de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado ao valor de R\$9.400,00, sendo que este desconto substitui todas as deduções legais da declaração completa, sem a necessidade de comprovação consoante artigo 10 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 a seguir textuada:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A autoridade fiscal concluiu, também, não ser permitida a retificação da declaração de rendimentos visando a troca de modelo, após o prazo de entrega, consoante disciplinado no artigo 57 da IN 15 de 06/12/2001, a seguir transcrita:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.

Posteriormente, a IN da SRF nº 290, de 30.01.2003 também traz a mesma vedação, senão vejamos:

Art. 2º Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

§ 1º A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

Conforme depreende-se da legislação encimada, não pode este órgão julgador acatar o pleito do Recorrente uma vez que fez a opção por apresentar a declaração no modelo Simplificado.

Ademais, esse é o entendimento pacífico deste Colegiado, conforme enunciado da súmula CARF nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Neste diapasão, sendo a escolha do modelo de declaração uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a sua entrega, não sendo permitida, portanto, a mudança de formulário após a data final para a entrega, motivo pelo qual, nego provimento.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Em que pesem os argumentos da autuação e da autoridade julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte neste aspecto merece acolhimento, vejamos:

Com efeito, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a propósito da matéria, decidindo pela inaplicabilidade da concomitância das multas de ofício e isolada, conforme se extrai dos Acórdãos nº 9202-003.163, 9202-003.552, 9202-00.883 entre outros, e da mesma forma nas Turma Ordinárias, conforme se extrai do excerto do voto do ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do processo nº 10830.006853/2006-30, o qual peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

Concomitância na aplicação da multa isolada com a multa de ofício

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.

No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário.

A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.

Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.

Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos. Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

“O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de

lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela.

Na mesma linha: Acórdão nº 9202-001.976 da CSRF.

Em resumo: a denominada "multa isolada" do art. 44, II, "a" da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicada aos casos em que não possa ser a multa exigida em conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada.

Em face dos substanciosos fundamentos acima transcritos, impõe-se afastar a multa isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. Vale salientar ainda que, extrapola a competência desse Tribunal se manifestar acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a multa isolada por falta de recolhimento a título de carnê-leão, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.